

À

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Ref.: Solicitação de informações e esclarecimentos sobre o Edital de Chamamento Público nº 04/2020.

O INSTITUTO BOMBEIROS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

("IBRES"), pessoa jurídica de Direito Privado, com sede em Brasília, DF, QNC QD 11 LT 1, Sandú Norte, Salas 100 a 105, 1º andar, Taquatinga Norte, CEP 72.115.610, inscrita no CNPJ nº 12.687.473/0001-98, por seus procuradores infra assinados, conforme anexo instrumento de mandato, em atenção ao item 16.8 do Edital de Chamamento Público nº 04/2020, destinado à celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil para a realização e supervisão de visitas domiciliares do Programa Primeira Infância no SUAS – Criança Feliz Brasiliense, vem solicitar informações e esclarecimentos sobre os *Critérios de Seleção e Classificação das Propostas*.

1. A análise do quadro de Avaliação das Propostas, contido no **Anexo III do Edital**, revela que um dos critérios pontuados pela Administração é a apresentação de *Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)*, equivalente ao expressivo percentual de 12,5% da pontuação máxima possível às entidades interessadas, ou seja, 2 (dois) pontos do total máximo de 16 (dezesesseis) pontos.

2. Atento a esse critério, o IBRES, na qualidade de Organização Civil de Interesse Público ("OSCIP"), vem esclarecer que, de acordo com diretriz definida por força do Parecer 224/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, também anexo, "as entidades privadas sem fins lucrativos que vierem a se qualificar como OSCIP

(...) não poderão acumular esta qualificação com o certificado de entidade beneficente de assistência social".

3. A partir do posicionamento acima transcrito, depreende-se que o critério de pontuação diferenciada – que beneficia apenas um grupo específico de entidades habilitadas a oferecer proposta, ou seja, apenas as portadoras do CEBAS – representa, na realidade, ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e do critério objetivo do julgamento.

4. Em linhas gerais, qualquer pontuação nesse sentido expressa injusto direcionamento, considerando-se especialmente o seu caráter de **inovação às exigências comumente estabelecidas por essa Secretaria** (basta observar o **Edital de Chamamento Público 0001/2019**, de mesmo objeto, **no âmbito do qual não foi concedida qualquer bonificação para o CEBAS**).

5. As iguais oportunidades de contratação com o Poder Público deixam de existir, por óbvio, quando subtraídas as chances de êxito das OSCIP's em comparação às demais organizações. Isso porque, às **OCSIP's** não só **é vedada a obtenção do CEBAS**, de acordo com o parecer supra mencionado, **como também é completamente dispensável**, já que essas organizações gozam, **por força da Lei nº 9.790/99**, de natureza especial, totalmente ajustada ao programa objeto do Chamamento Público nº 04/2020.

6. É dizer que a titulação CEBAS não deve ser critério de pontuação diferenciada, sob o risco de ser criar um cenário de desproporcional e ilícita vantagem a apenas uma parcela dos proponentes (organizações cuja obtenção da titulação constitui uma faculdade) – diferentemente das **OSCIP's, que são impossibilitadas de obtê-lo**, ainda que o quisessem.



7. **O critério não é só ilícito, como desproporcional.** Estabelecendo-se uma comparação entre as classificações OSCIP e CEBAS, percebe-se que, enquanto esta possui um processo simples e facilitado, aquela só é conferida após uma análise criteriosa desenvolvida pelo Ministério da Justiça em relação às entidades com funcionamento regular de, no mínimo, 3 (três) anos, que cumpriram todas exigências legais rigorosamente estabelecidas.

8. Analisando os efeitos práticos, afirma-se que a titulação OSCIP já contempla os resultados que decorrem da titulação CEBAS, conclusão que justifica, por si só, a proibição de cumulação das duas classificações. Veja, abaixo, a amplitude do conceito de OSCIP, que suficientemente abarca e supre a necessidade de titulação especial CEBAS, também transcrito:

Lei 9.790, de 23 de março de 1999:

*"Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades: I - promoção da **assistência social**; (...) III - promoção gratuita da **educação**, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; IV - promoção gratuita da **saúde**, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei".*

Conceito CEBAS:

*"(...) o certificado concedido pelo Governo Federal, por intermédio dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e Agrário e da Saúde, às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, **reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde**"¹.*

9. Ora, se as pessoas jurídicas de Direito Privado que possuem o CEBAS são agraciadas com a vantagem de 2 (dois) pontos, com muito mais razão, devem ser as organizações de sociedade civil qualificadas como OSCIP. Se assim

¹ <http://cebas.mec.gov.br/>

não for, configura-se verdadeira desigualdade em relação aos interessados, afrontando-se o arcabouço das garantias constitucionais e legais que norteiam as parcerias firmadas entre os particulares e a Administração Pública.

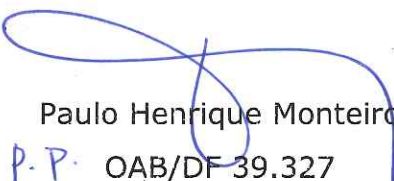
10. Com as ponderações acima, solicita o IBRES esclarecimentos sobre a legalidade da pontuação atribuída à certificação CEBAS, propondo, desde já, em respeito aos princípios gerais da Administração Pública, (i) a extensão da mesma pontuação às pessoas jurídicas classificadas como OSCIP ou, pela eventualidade, caso não seja esse o entendimento, (ii) a exclusão desse critério de seleção das propostas do Edital de Chamamento Público nº 04/2020; ou, assim não sendo, seja informado o embasamento legal para que a inconstitucional e ilegal diferenciação permaneça no Edital.

Atenciosamente,

Brasília – DF, 17 de novembro de 2020.


Janaína Carvalho
OAB/DF 14.394


Ana Carolina Marques T. Costa
OAB/MG 183.291


Paulo Henrique Monteiro
P.P. OAB/DF 39.327

Comissão Edital 4 2020

De: Ana Carolina Costa | PMRAF Advogados <anacarolina@pmraf.com.br>
Enviado em: terça-feira, 17 de novembro de 2020 17:11
Para: Comissão Edital 4 2020
Cc: Janaína Carvalho | PMRAF Advogados; Paulo Henrique Monteiro | PMRAF Advogados
Assunto: Consulta e Esclarecimentos - Edital Nº 4/2020
Anexos: PROCURAÇÃO.pdf; ATA_ASSEMBLEIA_CONSOLIDACAO_ESTATUTARIA_2020.pdf; CERTIFICADO QUALIFICACAO OSCIP.pdf; PEDIDO_ECLARECIMENTO_EDITAL_04_2020.pdf; PARECER_224-2014-CEP-CONJUR-MJ-CGU-AGU.PDF

À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Ref.: Solicitação de informações e esclarecimentos sobre o Edital de Chamamento Público nº 4/2020

Em atenção ao item 16.8 do Edital de Chamamento Público nº 4/2020, destinado à celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil para a realização e supervisão de visitas domiciliares do Programa Primeira Infância no SUAS – Criança Feliz Brasileira, o Instituto Bombeiros De Responsabilidade Social (“IBRES”), neste ato representado pelos seus advogados constituídos por instrumento de procuração anexo, vem solicitar informações e esclarecimentos sobre os *Critérios de Seleção e Classificação das Propostas*.

A análise do quadro de *Avaliação das Propostas*, contido no **Anexo III do Edital**, revela que um dos critérios pontuados pela Administração é a apresentação de *Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)*, equivalente ao expressivo percentual de 12,5% da pontuação máxima possível às entidades interessadas, ou seja, 2 (dois) pontos do total máximo de 16 (dezesesseis) pontos.

Atento a esse critério, o IBRES, na qualidade de Organização Civil de Interesse Público (“OSCIP”), vem esclarecer que, de acordo com diretriz definida por força do Parecer 224/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, também anexo, “*as entidades privadas sem fins lucrativos que vierem a se qualificar como OSCIP (...) não poderão acumular esta qualificação com o certificado de entidade beneficente de assistência social*”.

A partir do posicionamento acima transcrito, depreende-se que o critério de pontuação diferenciada – que beneficia apenas um grupo específico de entidades habilitadas a oferecer proposta, ou seja, apenas as portadoras do CEBAS – representa, na realidade, ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e do critério objetivo do julgamento.

Em linhas gerais, qualquer pontuação nesse sentido expressa injusto direcionamento, considerando-se especialmente o seu caráter de **inovação às exigências comumente estabelecidas por essa Secretaria** (basta observar o **Edital de Chamamento Público 0001/2019**, de mesmo objeto, **no âmbito do qual não foi concedida qualquer bonificação para o CEBAS**).

As iguais oportunidades de contratação com o Poder Público deixam de existir, por óbvio, quando subtraídas as chances de êxito das OSCIP's em comparação às demais organizações. Isso porque, às **OCSIP's** não só é **vedada a obtenção do CEBAS**, de acordo com o parecer supra mencionado, **como também é completamente dispensável**, já que essas organizações gozam, **por força da Lei nº 9.790/99**, de natureza especial, totalmente ajustada ao programa objeto do Chamamento Público nº 04/2020.

É dizer que a titulação CEBAS não deve ser critério de pontuação diferenciada, sob o risco de ser criar um cenário de desproporcional e ilícita vantagem a apenas uma parcela dos proponentes (organizações cuja obtenção da titulação constitui uma faculdade) – diferentemente das **OSCIP's, que são impossibilitadas de obtê-lo**, ainda que o quisessem.

O critério não é só ilícito, como desproporcional. Estabelecendo-se uma comparação entre as classificações OSCIP e CEBAS, percebe-se que, enquanto esta possui um processo simples e facilitado, aquela só é conferida após uma análise criteriosa desenvolvida pelo Ministério da Justiça em relação às entidades com funcionamento regular de, no mínimo, 3 (três) anos, que cumprirem todas exigências legais rigorosamente estabelecidas.

Analisando os efeitos práticos, afirma-se que a titulação OSCIP já contempla os resultados que decorrem da titulação CEBAS, conclusão que justifica, por si só, a proibição de cumulação das duas classificações. Veja, abaixo, a amplitude do conceito de OSCIP, que suficientemente abarca e supre a necessidade de titulação especial CEBAS, também transcrito:

Lei 9.790, de 23 de março de 1999:

*"Art. 3o A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades: I - promoção da **assistência social**; (...) III - promoção gratuita da **educação**, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; IV - promoção gratuita da **saúde**, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei".*

Conceito CEBAS:

*"(...) o certificado concedido pelo Governo Federal, por intermédio dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e Agrário e da Saúde, às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, **reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde** ^{LI}".*

Ora, se as pessoas jurídicas de Direito Privado que possuem o CEBAS são agraciadas com a vantagem de 2 (dois) pontos, com muito mais razão, devem ser as organizações de sociedade civil qualificadas como OSCIP. Se assim não for, configura-se verdadeira desigualdade em relação aos interessados, afrontando-se o arcabouço das garantias constitucionais e legais que norteiam as parcerias firmadas entre os particulares e a Administração Pública.

Com as ponderações acima, solicita o IBRES esclarecimentos sobre a legalidade da pontuação atribuída à certificação CEBAS, propondo, desde já, em respeito aos princípios gerais da Administração Pública, (i) a extensão da mesma pontuação às pessoas jurídicas classificadas como OSCIP ou, pela eventualidade, caso não seja esse o entendimento, (ii) a exclusão desse critério de seleção das propostas do Edital de Chamamento Público nº 4/2020; ou, assim não sendo, seja informado o embasamento legal para que a inconstitucional e ilegal diferenciação permaneça no Edital.

Atenciosamente,

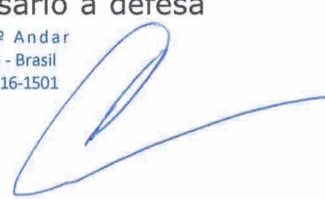
--



Instituto
Bombeiros de
Responsabilidade
Social

PROCURAÇÃO

INSTITUTO BOMBEIROS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL – IBRES, entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.687.473/0001-98, com estabelecimento na QNC, Quadra nº 11, Lote 01, SANDU Norte, Taguatinga – DF, CEP: 72.115-610, Edifício IBRES, representada por seu Diretor Presidente Sr. **EUGÊNIO CERSAR NOGUEIRA**, conforme estatuto social, nomeia e constitui seus procuradores os advogados, **Henrique César Mourão**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MG 32.340 e no CPF/MF 300.715.696-34, **Juliana Safar Teixeira Castanheira**, brasileira, advogada inscrita na OAB/MG 83.027 e no CPF/MF 041.163.916-11, **Hailê Nunes da Silva Júnior**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MG 81.098 e no CPF/MF 449.680.436-00 e **Ana Carolina Marques Tavares Costa**, brasileira advogada inscrita na OAB/MG 183.291, todos com escritório na Rua Pernambuco, 353 - 7º andar, Belo Horizonte/MG; e **Adriana Mourão Nogueira**, brasileira, advogada inscrita na OAB/DF 16.718 e no CPF/MF 851.227.426-34, **Janaína Castro de Carvalho**, brasileira, advogada inscrita na OAB/DF 14.394, na OAB/MG 200.485 e no CPF/MF 490.608.721-34, **Paulo Henrique Monteiro da Silva**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/DF 39.327 e no CPF/MF 015.659.416-16 e **Daniel Borges dos Reis**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/DF 38.757, OAB/MG 200.837 e no CPF/MF 054.834.956-83, estes últimos com escritório no SHIS QI 07, Conjunto 1, Casa 06, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71.615-210, todos integrantes do escritório **PINHEIRO, MOURÃO, RASO E ARAÚJO FILHO ADVOGADOS**, sociedade de advogados registrada na OAB/MG 2.254 e na OAB/DF 0796/01, a quem outorgo, em conjunto ou separadamente, os poderes para o foro em geral, podendo ditos procuradores, ainda, transigir, desistir, receber, quitar, firmar compromisso, bem como praticar todo e qualquer ato necessário à defesa



dos interesses do Instituto outorgante, perante o Poder Judiciário e quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais ou autárquicas, e substabelecer.



INSTITUTO BOMBEIROS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL – IBRES

CNPJ: 12.687.473/0001-98



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PARECER Nº 224/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU
PROCESSO Nº 08071.003110/2014-13 e 08071.023680/2013-31
INTERESSADA: Secretaria Nacional de Justiça
ASSUNTO: Solicitação de análise de manutenção de qualificação de OSCIP

I. DIREITO ADMINISTRATIVO. Questionamento quanto à possibilidade ou não de acumulação da qualificação de OSCIP com outros títulos e certificados. Parecer nº 148/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU. Impossibilidade.

Senhor Coordenador,

I. RELATÓRIO

Por meio da Nota Técnica nº 01/2014 – DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ (fls. 3-4), a Secretaria Nacional de Justiça relatou o caso da entidade JACARÉ RIBEIRÃO VIVO – ASSOCIAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, que teve o seu pedido de qualificação como Organização Civil de Interesse Público (OSCIP) indeferido, haja vista que é declarada com entidade de Utilidade Pública Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 4.201/2009 (Itatiba – SP).

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

2. A Secretaria Nacional de Justiça informou que analisa os pedidos de qualificação como OSCIP por meio da documentação apresentada pela própria entidade e que o Ministério da Justiça somente tem como cruzar os dados do sistema em relação ao título de Utilidade Pública Federal.

3. Por fim, a Secretaria Nacional de Justiça questionou:

6. Com base no caso explicitado, faz necessário alguns esclarecimentos acerca do acúmulo de outros diplomas legais, conforme expresso em Lei, a seguir:

Handwritten signature and initials.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

- a) O artigo 18 da Lei nº 9.790/99 veda o acúmulo somente aos diplomas legais federais?
- b) Se não, a vedação abrange as entidades qualificadas também como OSCIP estadual e/ou municipal?
- c) Considerando que grande parte das entidades que requerem a qualificação como OSCIP são cadastradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou no Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação – CEBAS. Pergunta-se que a vedação alcança esses institutos?
7. Diante de todo o exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Consultoria Jurídica para que se manifeste acerca dos questionamentos ora levantados, bem como quanto ao pleito da entidade em epígrafe, no que se refere à manutenção como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

4. Neste plano, foi expedido o Parecer nº 148/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU (fls. 7-15), no qual se concluiu que *“não há possibilidade de acúmulo da titulação de Utilidade Pública e CEBAS com a qualificação de OSCIP, em razão das incompatibilidades então apontadas entre os mesmos. Melhor dizendo: a natureza dos mencionados institutos jurídicos e suas divergências quanto à aplicação impede a cumulação em questão, inclusive nos âmbitos estadual e municipal, além do federal”*.

5. No entanto, através do Despacho nº 153/2014/CEP/CGLOG/CONJUR/MJ (fl. 16), é redistribuído o feito a este subscritor para novo exame da matéria.

6. É o sucinto relatório. Opina-se.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.a) Questionamento do parágrafo 6º, letra “c”, da Nota Técnica nº 01/2014

7. Primeiramente, deve-se investigar se a entidade qualificada como OSCIP pode possuir outra titulação federal, seja Organização Social (OS), Utilidade Pública Federal ou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

8. Em relação a esse aspecto parece inexistir dúvidas, haja vista a clareza do art. 18, da Lei nº 9.790/99.

9. Contudo, no caso de eventual questionamento se tais títulos seriam “qualificações” para efeito da vedação em comento, a doutrina de Leandro Marins de Souza (Tributação do terceiro setor no Brasil. São Paulo: Dialética, 2004, p 121) é peremptória:

No entanto, tanto a denominação utilidade pública federal quanto a qualificação OSCIP, assim como também o são o título de Organização Social – OS e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, não passam de títulos e qualificações destinados a determinadas entidades que preencham os requisitos legalmente exigidos para tanto, criando alguns benefícios em contrapartida.

São títulos diretamente vinculados às entidades do terceiro Setor, sobretudo por força da natureza das exigências para sua concessão e das prerrogativas que deles advêm. [...].

Atualmente, títulos e qualificações de origem histórica um pouco mais antiga, como o são o título de Utilidade Pública Federal e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, convivem com outros recentemente criados, na esteira da chamada reforma do marco legal do Terceiro Setor, tais como as qualificações de Organização Social – OS e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

10. Aliás, quanto a OS, existe vedação expressa em outro dispositivo, vale dizer, art. 2º, IX, da Lei nº 9.790/99 (*“Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei: [...] IX - as organizações sociais”*).

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



11. Já José Eduardo Sabo Paes (Fundações e entidades de interesse social. 4ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 139-140) até mesmo aponta que as detentoras dos títulos de Utilidade Pública e do CEBAS apresentariam *“fins mútuos ou destinados a um círculo restrito de beneficiários, sócios ou associados”*, o que as aproximariam de outro dispositivo que veda a acumulação, significa dizer, o art. 2º, V, da Lei nº 9.790/99 (*“Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei: [...] V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios”*).

Às entidades detentoras do Título de Utilidade Pública, o Poder Público concede isenção, dedução de impostos e acesso a convênios e subvenções; as detentoras do certificado de entidade filantrópica isenta-as da contribuição patronal à seguridade social.

A lei em comento, que estabelece um novo marco legal no Terceiro Setor, também institui um novo marco legal nos limites da renúncia fiscal oferecida pelo Estado, pois apenas permite a acumulação dos já referidos títulos e certificados públicos pela entidade qualificada como OSCIP, pelo prazo máximo de 2 (dois anos, contados a partir de 24 de março de 1999 – data da publicação e vigência da Lei nº 9.790/99. Findos esses dois anos, a entidade que desejar manter a qualificação de OSCIP deverá fazer expressa opção nesse sentido, renunciando automaticamente às qualificações anteriores (art. 18, caput e §1º). Este prazo, estabelecido em lei por dois anos foi, por Medida Provisória de 23 de fevereiro de 2001, alterado para cinco anos, propiciando oportunidade para que as entidades possam, nos próximos três anos, a contar de 23 de março de 2001, continuarem qualificadas como OSCIP e manterem suas qualificações anteriores. Portanto, de agora em diante, há, no Direito brasileiro – e haverá mais claramente a partir de 23 de março de 2004 -, uma clara diferenciação nas finalidades das OSCIPs (pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, integrantes do denominado Terceiro Setor, que têm fins comunitários ou fomentam e executam atividades de interesse público) e daqueles que, criadas ou não pelo Poder Público, apresentam fins mútuos ou destinados a um círculo restrito de beneficiários, sócios ou associados: as detentoras dos Títulos de Utilidade Pública e do Certificado de Entidades Filantrópicas.

12. Ademais, a título de ilustração, colaciona-se a Resolução/CD/FNDE nº 21, de 3 de junho de 2013, que estabelece os documentos legais exigidos para efetivação das transferências de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social da União, no âmbito do FNDE, que, em seu art. 9º, expressamente determina: *“As entidades privadas sem fins lucrativos que vierem a se qualificar como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) deverão atualizar os seus dados cadastrais junto ao FNDE e não poderão acumular esta qualificação com o certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS”*.

13. Quanto ao registro (ou cadastro) no CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social), importante lembrar que não existe mais, conforme esclarecimento trazido pelo sítio oficial do próprio Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (<http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/cnas-conselho-nacional-de-assistencia-social/cnas-conselho-nacional-de-assistencia-social>. Acesso em 4.9.2014):

Qual a diferença entre Registro e Certificado?

O registro era um cadastramento no CNAS e um dos pré-requisitos para solicitação do Certificado.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é o reconhecimento do Poder Público Federal de que a instituição é Entidade Beneficente de Assistência Social.

Em razão da Lei 12.101/2009 não há mais registro no CNAS ou em qualquer órgão da Administração Federal.

14. Todavia, a Resolução CNAS nº 144, de 11.8.2005, já proibia o registro de OSCIP, nos termos de seu art. 2º (*“as entidades qualificadas com OSCIP, mesmo que*

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Sala 220– Brasília, DF

CEP: 70.064-900 – Fone: (61) 2025.3252

Endereço eletrônico: consultoria.juridica@mj.gov.br

mu l n



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

inscritas no Conselho Municipal, Estadual ou do Distrito Federal não poderão se registrar ou se certificar perante ao Conselho Nacional de Assistência Social").

15. Pelo exposto, em relação ao questionamento contido no parágrafo 6º, letra "c", da Nota Técnica nº 01/2014 – DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ, opina-se no sentido de que é vedada a acumulação do título de OSCIP com o título CEBAS, e que não existe mais a figura jurídica do registro no CNAS.

II.b) Questionamento do parágrafo 6º, letra "a", e do parágrafo 7º, da Nota Técnica nº 01/2014

16. Existe entendimento de que as OSCIPs poderiam acumular títulos estaduais e municipais.

17. É o que se extrai, por exemplo, do preâmbulo da Resolução CNAS nº 144, de 11.8.2005: *"Considerando a Lei 9790/99 que prevê em seu artigo 18 a incompatibilidade de acúmulos de titulações federais com qualificação de Organização Civil de Interesse Público – OSCIP, Considerando que a inscrição nos Conselhos as esferas municipais, estaduais, do Distrito Federal, não compreendem titulações federais, resolve: [...]"*.

18. Todavia, verifica-se que o art. 18, da Lei nº 9.790/99, não faz referência a nenhuma exceção, seja de qualificação ou de pessoa jurídica expedidora do título.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

19. E, sobre isso, o C. STJ bem lembrou, durante o julgamento do REsp nº 853086 (Rel. Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Dje 12.2.2009):

[...] 8. A respeito do tema, Carlos Maximiliano, ao discorrer sobre o brocardo jurídico "ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir", afirmou que, "quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas" (in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247). [...].

20. José Eduardo Sabo Paes (Fundações e entidades de interesse social. 4ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 139-140) também não faz nenhuma ressalva após citar titulações de outras esferas de governo, o que sinaliza para o alcance da proibição de cumulação inclusive para tais títulos:

É por todos conhecido, e será objeto de análise pormenorizada no capítulo XVI deste livro, que o Poder Público, institucionalmente, reconhece e estimula o trabalho das entidades sem fins lucrativos, qualificando-as como de utilidade pública – no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios – e como entidades beneficentes de Assistência Social, por Registro e Certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.
[...]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

A lei em comento, que estabelece um novo marco legal no Terceiro Setor, também institui um novo marco legal nos limites da renúncia fiscal oferecida pelo Estado, pois apenas permite a acumulação dos já referidos títulos e certificados públicos pela entidade qualificada como OSCIP, pelo prazo máximo de 2 (dois anos, contados a partir de 24 de março de 1999 – data da publicação e vigência da Lei nº 9.790/99. Findos esses dois anos, a entidade que desejar manter a qualificação de OSCIP deverá fazer expressa opção nesse sentido, renunciando automaticamente às qualificações anteriores (art. 18, caput e §1º). [...].

21. O mesmo se repete em relação à Cartilha “OS OSCIP”, da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB-SP (2006, p. 15. Disponível no sítio oficial <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-terceiro-setor/cartilhas/os.pdf>. Acesso em 4.9.2014): “11.. Uma entidade qualificada como OSCIP pode possuir outro título? Não, por proibição legal”.

22. Ademais, a vedação de acumulação de títulos estaduais e municipais (ou do DF) com a qualificação de OSCIP já foi objeto de análise pelo Parecer nº 148/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU que expõe incompatibilidades entre as titulações, inclusive, quanto à impossibilidade de remuneração de dirigentes de entidades de Utilidade Pública e a isenção de contribuição previdenciária para as organizações que possuem a certificação de entidade de assistência social.

23. Importante também lembrar que a figura jurídica da OSCIP, trazida pela Lei nº 9.790/99, pode celebrar termo de parceria não somente com a União, mas com outras esferas da Administração Pública, o que reforça a interpretação de que a vedação de cumulação de títulos não se restringe aos títulos federais.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria: [...]

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

24. Luciana Andrea Accorsi Berardi lembra, por exemplo, que “no Estado de São Paulo, as OSCIPs estão disciplinadas pela Lei estadual nº 11.598, de 15.12.2003; ela não prevê a outorga da qualificação pelo Estado, mas regulamenta o termo de parceria a ser firmado com as OSCIPs qualificadas pelo Ministério da Justiça” (As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPS como instrumento de gestão pública na área de saúde. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9062. Acesso em 4.9.2014).

25. Ora, se a legislação busca distinguir as diversas espécies de entidades do Terceiro Setor, coibindo inclusive a acumulação de títulos (e, consequentemente, de benefícios peculiares de cada uma), não haveria razão, aparentemente, para tal proibição não se estender para as qualificações estaduais, distritais ou municipais, na medida em

pm lw



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

que, uma vez qualificado como OSCIP, nos termos da Lei nº 9.790/99, pelo Ministério da Justiça, a entidade pode, em tese, firmar termos de parcerias com outras esferas administrativas além da União.

O termo de parceria é definido no art. 9º da Lei nº 9.790/99 como instrumento destinado à formação de vínculo de cooperação entre o poder público e as entidades qualificadas como OSCIP para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no já referido art. 3º da referida lei.

É uma das grandes inovações da lei. Permitirá a formação de parcerias entre o poder público, em suas várias esferas, e as entidades integrantes do Terceiro Setor, tendo como essência os princípios da transparência, da competição, da cooperação e da parceria propriamente dita.

Visando à escolha do parceiro mais adequado, do ponto de vista técnico e da relevância dos serviços prestados à sociedade, a celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das correspondentes áreas de atuação da entidade, nos respectivos níveis de governo.

(PAES, José Eduardo. Fundações e entidades de interesse social. 4ª ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2003, p. 135)

26. Posto isso, deve-se enfrentar duas outras questões.

27. A primeira, relativa a uma possível afirmação de existência de interferência ilegítima da União na atuação dos Estados, DF e Municípios, não se afigura plausível, na medida em que a União, ao disciplinar a outorga da qualificação de OSCIP nos termos da Lei nº 9.790/99, apenas criou regras no âmbito de sua competência, tal como, por exemplo, é possível a União determinar comandos restritivos para o repasse de recursos federais através de convênios celebrados com Estados, DF e Municípios.

28. Ora, a União não proíbe a emissão de títulos pelos Estados, DF ou Municípios, mas apenas veda que eventuais entidades interessadas obtenham qualificação de OSCIP pelo Ministério da Justiça caso possuam outros títulos.

29. A segunda questão refere-se à circunstância de que alguns municípios concedem títulos, especialmente de Utilidade Pública, mediante lei específica. E, assim, em tese, não haveria o controle (ou disposição) do ato pela entidade pretensamente beneficiada.

30. Todavia, a confecção de uma lei que busca regulamentar o Terceiro Setor, tal como qualquer outra da espécie, não pode entrar em minúcias como a apontada, mas, sim, trazer elementos, sempre que possível, objetivos, para sua aplicação. É o que, smj, pretende fazer a Lei nº 9.790/99, uma vez que não traz nenhuma ressalva a justificar uma interpretação distinta.

31. Neste plano, uma entidade declarada de Utilidade Pública Municipal por lei possui, *prima facie*, as mesmas prerrogativas ou vantagens se tal declaração fosse por ato administrativo emitido com anuência ou pedido prévio da própria entidade.

32. Destarte, em relação ao questionamento contido no parágrafo 6º, letra "a", da Nota Técnica nº 01/2014 – DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ, opina-se que é vedada a acumulação do título de OSCIP com títulos de outras esferas da Administração Pública.

32. Neste cenário, também já é possível responder o questionamento contido no parágrafo 7 da Nota Técnica nº 01/2014 – DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ, no sentido de que, smj, está correto o posicionamento adotado pela Secretaria Nacional de Justiça, acerca do indeferimento do pedido de qualificação de OSCIP da entidade Jacaré Ribeirão Vivo – Associação para preservação ambiental.

mu h w



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

II.c) Questionamento do parágrafo 6º, letra "b", da Nota Técnica nº 01/2014

33. Partindo do pressuposto de que não se pode cumular a qualificação de OSCIP da Lei nº 9.790/99 com títulos concedidos pelos Estados, DF e Municípios, forçoso reconhecer que essa vedação se aplica, inclusive, quanto a títulos de OSCIP concedidos pelos Estados, DF e Municípios.

34. Repita-se que o art. 18, da Lei nº 9.790/99 consagra uma redação objetiva, sem nenhuma ressalva quanto à espécie de título ou esfera administrativa que o concedeu.

35. Como se não bastasse, cabe ressaltar que, em tese, os Estados, Municípios e o DF, podem legislar sobre a matéria e, eventualmente, prever a figura da OSCIP Estadual, Distrital ou Municipal com características distintas da OSCIP regulamentada pela Lei nº 9.790/99, inclusive com benefícios ou vantagens comuns a outras qualificações (ex., benefícios fiscais) e, assim, incompatíveis com a figura da OSCIP da Lei nº 9.790/99.

36. Sobre isso, Josenir Teixeira (O terceiro setor e a gestão da saúde pública. Disponível em: <http://www.noticiashospitais.com.br/nov2005/htms/juridico.htm>. Acesso em: 4.9.2014) escreve:

OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Os entes políticos também podem atribuir a entidades do Terceiro Setor esta qualificação, mediante o cumprimento dos requisitos da lei federal 9.790/99, do decreto 3.100/99 e da legislação estadual ou municipal que eventualmente for editada para regulamentar o assunto. O estado de Minas Gerais, por exemplo, editou a lei complementar 14.870/03 e o decreto 43.749/04 para cuidar desta relação de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

37. O que se procura defender é que o art. 18, da Lei nº 9.790/99, proclama uma regra objetiva que, smj, não autoriza tratamento distinto para uma determinada título.

38. É preciso lembrar que uma das inovações da Lei nº 9.790/99 é justamente a simplificação da emissão e manutenção do título de OSCIP (com explicado no Parecer nº 148/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU), o que, por certo, não se coaduna com o entendimento de que o Ministério da Justiça poderia autorizar a cumulação com algum outro título, seja da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, a partir de uma análise concreta das características desse título.

39. Ora, primeiramente, a Lei nº 9.790/99 não indica nenhum possível critério apto a justificar um tratamento distintivo (ou seja, um critério ou elemento eventualmente a ser verificado no título que autorizaria a cumulação com a qualificação de OSCIP). Outrossim, certamente o Ministério da Justiça não teria como realizar estudos não padronizados (não baseados em critérios objetivos) para a concessão ou não do título de OSCIP (ou seja, acredita-se, *a priori*, que o Ministério da Justiça não teria como analisar as peculiaridades de cada título municipal, distrital ou estadual, presentes nos respectivos normativos de regência).

40. Neste contexto, em relação ao questionamento contido no parágrafo º, letra "b", da Nota Técnica nº 01/2014 – DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ, opina-se no sentido de que a vedação de acumulação abrange as entidades qualificadas como OSCIP estadual e/ou municipal.

III. CONCLUSÃO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

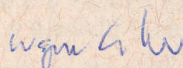
41. Ressalta-se que este órgão jurídico não examina aspectos técnicos ou administrativos.

42. Considerando os questionamentos formulados na Nota Técnica nº 01/2014 – DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ, sem prejuízo do disposto no Parecer nº 148/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, opina-se em síntese:

- a) é vedada a acumulação do título de OSCIP com o título CEBAS (a exemplo de outros títulos);
- b) não existe mais a figura jurídica do registro no CNAS;
- c) é vedada também a acumulação do título de OSCIP com títulos de outras esferas da Administração Pública;
- d) está correto o posicionamento adotado pela Secretaria Nacional de Justiça, acerca do indeferimento do pedido de qualificação de OSCIP da entidade Jacaré Ribeirão Vivo – Associação para preservação ambiental;
- e) a vedação de acumulação abrange as entidades qualificadas como OSCIP estadual e/ou municipal.

À consideração superior.

Brasília, 4 de setembro de 2014.


Wagner Akitomi Une
Advogado da União



ATA DE ASSEMBLEIA GERAL

CONSOLIDAÇÃO ESTATUTÁRIA; CRIAÇÃO DE ESCRITÓRIOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS; ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE; CRIAÇÃO DE CARGO DE DIRETOR DE SAÚDE E SUPLENTE NOMEAÇÃO DE DIRETOR DE SAÚDE E SEU SUPLENTE

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, na sede **Instituto Bombeiros de Responsabilidade Social - IBRES**, situada na QNC QD 11 LT 1. Sandú Norte; Salas 100 a 105; 1º andar; Taguatinga Norte – Brasília-Distrito Federal; Cep: 72.115.610, reuniram-se os associados identificados na lista de presença que, assinada por todos, ficam fazendo parte integrante da presente Ata para todos os fins de direito, com o objetivo de deliberar sobre as seguintes pautas, na forma proposta no Edital de Convocação, enviado a todos os associados nos termos das disposições contidas nos artigos 20, 21 e 22 do Estatuto vigente. **1º- Criação de Escritórios Administrativos e Operacionais; 2º - Alteração do Endereço da Sede; 3º - Criação de Cargo de Diretor de Saúde e Suplente; 4º - Nomeação de Diretor de Saúde e Suplente.** Assumiu a Presidência da Assembleia o Sr. **Eugênio César Nogueira**, que convidou o Sr. **Vander de Sousa Varela** para Secretariar a Assembleia, ficando assim constituída a mesa. A Assembleia iniciou-se às 09 horas e 30 minutos na segunda e última convocação, instalou-se a assembleia com o quórum existente para sua realização, na forma do Artigo 21 do Estatuto vigente. Inicialmente o Presidente da Assembleia submeteu aos presentes a importância da parceria com o GDF para execução de projetos sociais junto as comunidades do DF, informando o Termo de Parceria, por meio da Unidade de Administração da Rodoviária de Brasília, cuja delegação de competência foi outorgada pelo GDF, inscrita no CNPJ nº 00.394.601/0001-26, com Sede no Trecho 04 – Plataforma E/F – Setor de múltiplas atividades Sul, Salas 05, 06, 07 e 08, doravante denominada Administração Pública, representada por JOSUÉ MARTINS DE OLIVEIRA, Chefe da Unidade de Administração da Rodoviária e Área Central de Brasília, nomeado pelo Diário Oficial Nº 053, na data de 20 de março de 2019, por esta razão a criação dos Escritórios Administrativos e Operacionais, nestes locais para execução do Termo de Parceria, assim feito, foi colocada em votação, tendo sido aprovada de forma unânime pelos associados presentes, necessário salientar que neste item foi aprovada pela Assembleia Geral



006278

a Criação de Escritórios Administrativos e Operacionais do IBRES, a serem estabelecidos nos seguintes endereços **ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL 01** – SMAS Trecho 04; Subsolo Entrada do Metrô; Lojas 05, 06, 07 e 08; Setor de Múltiplas Atividades Sul; Rodoviária de Brasília; Bairro Cívico-Administrativa; Brasília-DF; CEP:70.089-000 **ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL 02** – SMAS Trecho 04; Plataforma Térrea Norte E/F, Loja 32 Setor de Múltiplas Atividades Sul; Rodoviária de Brasília; Bairro Cívico-Administrativa; Brasília-DF; CEP: 70.089-000, sendo permitida a Criação de Escritórios Administrativos e Operacional do IBRES em outros estados da Federação. (Alteração de Endereço da Sede) dando a sequência a assembleia informou a todos que estaria mudando as instalações da Sede do IBRES localizada na **QNC QD 11 LT 1. Sandú Norte; Salas 100 a 105; 1º Andar; Taguatinga Norte – Brasília-DF; Cep: 72.115.610**; para o mesmo prédio citado, passando para **QNC QD 11 lotes 01; Salas 400 a 405; 4º Andar; Sandú Norte; Taguatinga Norte; Brasília – DF; CEP: 72.115.610**, depois da leitura da alteração de endereço, e esclarecidas algumas dúvidas, foi colocada em votação, sendo sua aprovação unânime. Em seguida colocou em votação a criação do **Cargo de Diretor de Saúde e Suplente**, para gerenciarem os projetos de saúde junto às comunidades do DF, que de pronto foi aprovado por unanimidade a Criação do Cargo de Diretor de Saúde e Suplente, logo em seguida tratou da Nomeação do Novo Diretor de Saúde e seu Suplente. Apresentando alguns nomes para os cargos de Diretor de saúde e Suplente, que após a discursão sobre o assunto, foi aprovado por unanimidade, sendo eleitos e nomeados para os cargo de Diretor de Saúde o Senhor Cláudio Caetano da Silva, brasileiro, divorciado, Servidor Público e Tecnólogo em Radiologia CRTR 0813-1ª Região, RG nº 982.565 SSP/DF, CPF: 471.897.621-91, residente e domiciliado QRI 24 Casa 13 Residencial Santos Dumont, Santa Maria DF, CEP; 72.593-224, filho de Dionora Rosa da Silva e Antônio Caetano da Silva, E-mail: tomography1989@gmail.com, e o senhor Everes Alves Vasconcelos, brasileiro, casado, Cirurgião Dentista CRO nº DF-CD 8138, CPF Nº: 775.855.931-04, RG nº: 1.613.067 – SSP/DF, residente e domiciliado em Rua 12 Chácara 138/1 Lote 8-A Vicente Pires – CEP : 72.007-580, filho de Maria Eunice Alves Vasconcelos e Eudes Pereira de Vasconcelos, E-mail: everesbsb@gmail.com, em seguida tratou de assuntos de interesses do Instituto sobre o sucesso do IBRES nas demandas e assessoramentos nos projetos sociais junto as comunidades do Distrito Federal, bem como a Certificação junto ao CAS-DF que credencia o IBRES a exercer com mais qualidade o seu propósito Estatutário.

Segue Abaixo a Consolidação Estatutária do IBRES:



006278

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CONSOLIDAÇÃO ESTATUTÁRIA DO INSTITUTO BOMBEIROS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL – IBRES CNPJ:12.687.473/0001-98

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Artigo 1º - O INSTITUTO BOMBEIROS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - IBRES, pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil com duração indeterminada e sem fins lucrativos e com fins não econômicos, com a promoção gratuita da saúde e educação, sem finalidade política ou religiosa, não pertencente a classe ou qualquer representação de categoria profissional, regida pelo presente Estatuto e pelas demais disposições legais, nos termos do inciso VII, artigo 5º da Constituição Federal, nesta data, 25 de abril de 2010, com Sede em Brasília – DF e podendo abrir filiais em outros Estados da Federação, regendo-se por este ESTATUTO e pelas disposições legais e regulamentares que lhe sejam pertinentes.

Artigo 2º - A sua Sede, Escritórios Administrativos e Operacional e Filiais encontram-se localizados nos seguintes endereços:

Matriz Sede do IBRES situa-se na QNC QD 11; Lote 01; Salas 400 a 405; 4º Andar; Sandú Norte; Taguatinga Norte; Brasília – DF; CEP: 72.115.610.

Já estabelecidas as:

FILIAL 01 – Ceará - CE; Rua Felino Barroso 92; Amadeu Furtado; Bairro de Fátima; Ceará-CE. CEP: 60.050-130;

FILIAL 02 - Rio de Janeiro – RJ; Rua Goiás 1192; Bairro de Quintino Bocaiúva; Rio de Janeiro-RJ; CEP: 21.380-010;

ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL 01 – SMAS Trecho 04; Subsolo Entrada do Metrô; Lojas 05, 06, 07 e 08 Setor de Múltiplas Atividades Sul; Rodoviária de Brasília; Bairro Cívico-Administrativa; Brasília-DF; CEP: 70.089-000.

ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL 02 – SMAS Trecho 04; Plataforma Térrea Norte E/F, Loja 32 Setor de Múltiplas Atividades Sul; Rodoviária de Brasília; Bairro Cívico-Administrativa; Brasília-DF; CEP: 70.089-000.

Parágrafo 1º - Serão permitidas aberturas de Filiais e Escritórios Administrativos e Operacionais em outros Estados da Federação.



006278

Artigo 3º - O Instituto tem por finalidade:

- a) ajudar no desenvolvimento dos programas comunitários desenvolvidos por órgãos governamentais mediante a promoção social, saúde e educação buscando a integração e assistência social, a educação complementar, saúde e bem-estar na formação de cidadãos solidários e conscientes de seus deveres e direitos, a recuperação de valores individuais, familiares e sociais, principalmente aos Bombeiros Militares e seus dependentes;
- b) orientar o cidadão nos seus direitos no meio social, por meio de palestras, encontros, reuniões e fortalecimento da sua rede social;
- c) promover campanhas de coletas de doações e distribuição do material arrecadado;
- d) desenvolver atividades que visam bem-estar físico, psicológico e social de crianças, adolescentes e idosos inseridos nos programas comunitários de saúde, educação e social;
- e) tornar a problemática social menos dispendiosa para o Estado (Violência, Saúde e Educação).
- f) promover estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;
- g) promover processos de seleção e inclusão de funcionários públicos em órgãos públicos, seleção de vestibulares, empregos, com o intuito de atender as classes mais carentes da sociedade;
- h) promoção gratuita da saúde e educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- i) promoção gratuita do esporte e programas de atividade física defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- j) promover encontros, seminários, simpósios e equivalentes;
- k) congregar esforços e estimular o intercâmbio e a cooperação permanentes com Instituições de Ensino Superior (IES) para atendimentos das necessidades Regionais, Locais e Nacionais;
- l) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- m) promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata a Lei;
- n) promoção de segurança alimentar e nutricional;
- o) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- p) promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- q) experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- r) promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; mediante formulação de convenio ou contrato com advogado (s) ou escritório (s).
- s) promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- t) promoção de ajuda humanitária, com ênfase no desenvolvimento e execução de programas comunitários, planejamento, pesquisa em atividades de Defesa Civil; e
- u) promoção do voluntariado.



006278

Parágrafo 1º - A entidade adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes, a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios.

Parágrafo 2º - A entidade prezarà pela transparência na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão.

Artigo 4º - Poderão ser utilizados todos os meios adequados e permitidos na Lei para consecução das finalidades, podendo-se, inclusive, desenvolver outras atividades de acessórias voltadas ao desenvolvimento dos objetivos institucionais por meio de execução direta de projetos, programas ou planos de ações; celebração de convênios, contratos, termos de parcerias ou outros instrumentos jurídicos; doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins, bem como, a prestação de serviços acessórios, como forma de obtenção de recursos.

Artigo 5º - A fim de cumprir suas finalidades, o Instituto se organizará em Matriz, Escritórios Administrativos e Operacionais e Filiais em todo o Território Nacional com prestações de serviços de saúde, educação e social quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelas disposições Estatutárias e Regimentais da Matriz.

Parágrafo Único: O Instituto Bombeiro de Responsabilidade Social – IBRES, terá um conjunto de Ordens Normativas, denominada Normas Gerais de Ações (NGA) que, aprovadas pela Assembleia Geral, disciplinarão o seu funcionamento.

Artigo 6º - No desenvolvimento de suas atividades serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, sem qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

Artigo 7º - O tempo de duração do Instituto é indeterminado.

Parágrafo Único – Para cumprir seu propósito a entidade atuará por meio da execução direta de projetos, programas ou planos de ações, da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins.

Artigo 8º - A entidade será formada por pessoas físicas e jurídicas que queiram participar por meio de doações permanentes de valores, produtos ou serviços voluntários.

CAPÍTULO II - DOS ASSOCIADOS, DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

Artigo 9º - São associados no IBRES todos aqueles que, sem impedimentos legais, forem admitidos como tais, sendo aprovados pela Diretoria do Instituto, pertencendo a todas as categorias, e terá número ilimitado de associados, os quais serão admitidos nas seguintes categorias:

- a) associados contribuintes permanentes e voluntários ou doadores;
- b) associados efetivos.



06278

Artigo 10º - Associados contribuintes são os que mantêm doações permanentes e voluntárias em dinheiro ou mantimentos.

Artigo 11º - Associados efetivos são os que fornecem serviços voluntários e doações, e ainda, os membros da diretoria.

Artigo 12º - As pessoas que fizerem doações e não quiserem ser consideradas associadas, serão denominados doadores.

Artigo 13º - Perderá qualidade de associado aquele que:

- a) sendo associado, não atender a duas solicitações consecutivas, ou 4 solicitações esporádicas no prazo de um ano;
- b) sendo associado: contribuinte, não cumprir com o seu cronograma de pagamento, e, sendo solicitado a saudá-lo, não corresponder no prazo de vinte dias; e
- c) sendo associado efetivo, pratique qualquer ato considerado ofensivo ou lesivo a associação, ou ainda, não seja atuante.
- d) - Garantia da representação das categorias de saúde e de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

Parágrafo Único - nos casos dos itens a) e b), tais definições dar-se-ão por decisão em votação da diretoria, com direito à defesa em recurso para a Assembleia geral. No caso do item c), caberá a definição da Assembleia Geral, nos termos Código Civil ou suas alterações.

Artigo 14º - São direitos dos associados:

- I - Participar das atividades da associação;
- II - Tomar parte nas Assembleias gerais com igual direito de voto;
- III - Votar e ser votado para os cargos da Administração;
- IV - Participar de todas as reuniões e assembleias; e
- V - Votar e ser votado para os cargos eletivos. Neste último caso, porém, deve estar apto para a prática dos atos civis, na data de convocação das eleições.

Parágrafo Único - Acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico.

Artigo 15º - São deveres dos associados:

- I - Respeitar e cumprir as decisões das Assembleias e demais órgãos dirigentes da entidade;
- II - Cumprir e fazer cumprir o Estatuto e demais disposições internas;
- III - cumprir as decisões estatutárias, regimentais e demais da Assembleia Geral e Diretoria;
- IV - Ser atuante de acordo com sua categoria associativa;



- V - Captar associados e doadores;
- VI - Zelar pelo bom nome do Instituto; e
- VII - Acatar as decisões da Diretoria.

Artigo 16º - os associados não respondem individual, solidária ou subsidiariamente pelos encargos e obrigações sociais da entidade.

Artigo 17º - Os associados perdem seus direitos:

- I - Se deixarem de cumprir quaisquer de seus deveres;
- II - Se infringirem qualquer disposição estatutária, regimento ou qualquer decisão dos órgãos sociais;
- III - se praticarem atos nocivos ao interesse da Associação;
- IV - Se praticarem qualquer ato que implique em desabono ou descrédito da Associação ou de seus membros; e
- V - Se praticarem atos ou valerm-se do nome da Associação para tirar proveito patrimonial ou pessoal, para si ou para terceiros.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses previstas acima, além de perderem seus direitos, os associados poderão ser excluídos da associação por decisão da Diretoria, cabendo recurso à Assembleia Geral, que decidirá, por maioria de votos, sobre a exclusão ou não do associado, em Assembleia especialmente convocada para esse fim.

Artigo 18º - Qualquer associado poderá, por iniciativa própria, desligar-se do quadro social da entidade, sem a necessidade de declinar qualquer justificativa ou motivação específica, a qualquer tempo, bastando para isso, manifestação expressa e por escrito, endereçada à entidade, de carta datada e assinada.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 19º - O Instituto será administrado pelos seguintes órgãos:

- I - Assembleia Geral;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

Parágrafo 1º - Os dirigentes que atuarem diretamente na gestão executiva e de conselhos da entidade, poderão ser remunerados, bem como àqueles que prestarem serviços específicos para o Instituto, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado.

Parágrafo 2º - A associação adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência da participação em sua gestão.



006278

Parágrafo 3º - Serão garantidas a participação de atletas, profissionais de saúde, profissionais da segurança pública e profissionais de educação no Colegiado de Direção do Instituto.

Parágrafo Único – Terão direito a voto e serem votados

Parágrafo 4º - É Vedada a eleição de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção do presidente ou dirigente máximo da entidade, na eleição que o suceder.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 20º - A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da Associação, soberana, e será constituída pelos associados que estiverem em pleno gozo de seus direitos sociais e estatutários.

Artigo 21º- Compete à Assembleia Geral:

- I - Eleger os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- II - Destituir os membros a Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal;
- III - aprovar a admissão e exclusão dos associados da entidade;
- IV - Alterar ou reformar o Estatuto;
- V - Apreciar o relatório da Diretoria Executiva e decidir sobre a aprovação das contas e balanço anual;
- VI - Decidir sobre a extinção da Entidade;
- VII - Decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais; e
- VIII - Emitir Ordens Normativas para funcionamento interno da Entidade.
- IX – Criar Cargos, Departamentos e Escritórios.

Parágrafo 1º - Para as atribuições previstas nos incisos II e IV é necessário o voto de dois terços dos presentes à Assembleia geral especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Parágrafo 2º - A aprovação das contas prevista no inciso V, deverá atentar para a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como demais disposições previstas pela Lei de OSCIP e demais disposições legais, conforme Art. 4º, VII da Lei 9.790/99.

Parágrafo 3º: A admissão e a exclusão dos associados são atribuição da Assembleia Geral.

Artigo 22º - A Assembleia Geral se realizará, ordinária e mensalmente, com ordem do dia, em datas pré-estabelecidas e comunicadas aos associados por meio de edital afixado na sede da Entidade, carta, e-mail ou outro meio de divulgação, com antecedência mínima de 15 dias.



006278

Artigo 23º - A Assembleia Geral se realizará, ordinariamente, uma vez por ano para:

- I - Aprovar a proposta de programação anual da Entidade, submetida pela Diretoria;
- II - Apreciar o relatório anual da Diretoria; e
- III - discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal.

Artigo 24º - A Assembleia Geral se realizará, extraordinariamente, quando convocada:

- I - Pela Diretoria;
- II - Pelo Conselho Fiscal;
- III - por requerimento de 1/5 dos associados quites com as obrigações sociais.

Artigo 25º - A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando houver interesses da associação que exigirem o pronunciamento dos associados e para os fins previstos por lei, bem como nos seguintes casos:

- I - Reforma do Estatuto;
- II - Eleição de membros da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal; e
- III - Destituição de administradores ou conselheiros.

Parágrafo Único - A Assembleia instalar-se-á em primeira convocação com maioria absoluta dos associados e em segunda convocação, decorrida trinta minutos, com qualquer número, e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos associados presente, salvo exceções previstas por este Estatuto.

Artigo 26º - As decisões da Assembleia serão sempre por maioria simples, exceto quando ela mesma decidir de forma diversa, ou em decorrências de requisito legal.

Artigo 27º - A participação nas Assembleias somente ocorrerá pessoalmente.

CAPITULO V - DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO **DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Artigo 28º- A Diretoria executiva é o órgão administrativo do Instituto e terá mandato de 48 (quarenta e oito) meses, constituída por associados em chapa eleita por maioria simples, em Assembleia Geral, por aclamação ou escrutínio aberto, empossada pela mesma Assembleia que a elege, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo Único - No caso de vacância, por renúncia, de qualquer membro da diretoria ou Conselho Fiscal, caberá a convocação de Assembleia para preenchimento do cargo.

Artigo 29º - A Diretoria, que funcionará de acordo com as Ordens Executivas a serem elaboradas pelos componentes da administração, compete:

- a) Administrar a associação e direcionar os recursos;



006278

- b) Publicar demonstrativos mensais;
- c) Contratar e demitir funcionários, se necessário;
- d) Tomar decisões de qualquer natureza, desde que referendadas em Assembleia;
- e) Elaborar e submeter a proposta de programação anual da Entidade;
- f) Executar a programação anual de atividades da Entidade;
- g) Examinar e deliberar a respeito da situação econômico-financeira da Associação;
- h) Apresentar balancetes mensais e o balanço geral do exercício, ao Conselho Fiscal;
- i) Submeter anualmente à apreciação da Assembleia Geral Ordinária, o balanço e o relatório de suas atividades, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal;
- j) Convocar Assembleias Gerais Extraordinárias;
- k) Elaborar e apresentar à Assembleia Geral o relatório anual;
- l) Reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- m) Regulamentar as Ordens Normativas da Assembleia Geral e emitir Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento interno da Entidade; e
- n) Outras funções que lhes forem atribuídas pelo respectivo regimento, aprovadas pela Assembleia Geral.
- o) Promover, por todos os meios, a prosperidade da associação trabalhando pela sua elevação no conceito público.
- p) Autorizar o Presidente a celebrar transações, renúncias e acordos judiciais e extrajudiciais.

Artigo 30º - A Diretoria será composta por:

- a) Presidente e Vice;
- b) Diretor Secretário e Suplente;
- c) Diretor Financeiro e Suplente;
- d) Diretor de Patrimônio e Suplente;
- e) Diretor de Saúde e Suplente

Parágrafo Único - A Diretoria se reunirá, sempre que possível, no mínimo uma vez por mês.

Artigo 31º - Ao Presidente compete:

- a) Convocar e presidir as Assembleias;
- b) Convocar e presidir as reuniões de Diretoria;
- c) Representar a associação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente;
- d) Supervisionar todos os serviços da entidade;
- e) Delegar poderes;
- f) Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as Ordens Normativas;
- g) Dirigir e supervisionar todas as atividades da associação, podendo, para tanto, admitir e dispensar empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como, contratar a locação de serviços de trabalhadores eventuais e sem vínculo empregatício, quando for o caso; e



006278

- h) Deter poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação e instrumentos jurídicos congêneres e ou similares, com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;
- i) Assinar os documentos de natureza econômico-financeiros inclusive cheque, celebrar, assinar e rescindir contratos;
- j) nomear diretores, em caso de vacância por qualquer motivo;
- k) Autorizar a propositura das ações judiciais e dos demais procedimentos necessários à defesa dos interesses da associação;
- l) O Presidente da associação poderá contratar, ou nomear dentre os associados e empregados capacitados, para o melhor desempenho das suas funções;
- m) O Presidente aprovará conforme a disponibilidade orçamentária a contratação e a fixação da remuneração dos prestadores de serviços e dirigentes da entidade, que atuem efetivamente na gestão.

Artigo 32º - Compete ao Vice-Presidente:

- I - Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- II - Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término; e
- III - Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente.

Artigo 33º - Ao Diretor Secretário compete:

- a) secretariar as reuniões da Diretoria e da Assembleia Geral e redigir as Atas;
- b) publicar todas as notícias das atividades da entidade no site e em murais;
- c) arquivar os documentos do Instituto;
- d) assinar com o Presidente as correspondências oficiais, quando necessário;
- e) fazer lista de compras, manter atualizado o cadastro de associados, doadores e beneficiários; e
- f) lavrar atas das Assembleias Gerais realizadas e registrá-las no cartório competente, devidamente assinadas pelo Presidente da Assembleia e pelos associados presentes
- g) substituir o diretor financeiro em suas faltas ou impedimentos
- h) assinar os documentos de natureza econômico-financeiros inclusive cheque, celebrar, assinar e rescindir contratos.

Artigo 34º - Compete ao Suplente do Secretário:

- I - substituir o Secretário em suas faltas ou impedimentos;
- II- assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término; e
- III - prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Secretário.

Artigo 35º - Ao Diretor Financeiro compete:

- a) zelar pela contabilidade da associação;
- b) fazer todos os pagamentos mediante comprovantes em nome da Associação;



006278

[Handwritten signatures and initials]

- c) conservar sob sua guarda e responsabilidade, o numerário e documentos relativos à tesouraria, inclusive contas bancárias;
- d) arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da Instituição;
- e) assinar em conjunto com o Presidente, em caso de substituição, os papéis financeiros e cheques;
- f) auxiliar o Presidente no gerenciamento das atividades administrativas e contábeis da associação e pagar as contas autorizadas pelo Presidente;
- g) apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- h) apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da Entidade, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;
- i) manter todo o numerário em estabelecimento de crédito.

Artigo 36º - Compete ao Suplente do Diretor Financeiro:

- I - Substituir o Diretor Financeiro em suas faltas e impedimentos;
- II - Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término; e
- III - Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Diretor Financeiro.

Artigo 37º - Compete ao Diretor de Patrimônio:

- a) administrar e zelar pelo patrimônio, imobiliário e mobiliário da Associação, organizando e mantendo atualizado o inventário dos móveis, utensílios e equipamentos de propriedade da Associação, responsabilizando-se pela sua guarda e conservação; e
- b) supervisionar os setores de obras e reformas, consertos e de manutenção dos bens móveis e imóveis da Associação.

Artigo 38º - Compete ao Suplente do Diretor de Patrimônio:

- I - Substituir o Diretor de Patrimônio em suas faltas e impedimentos;
- II - Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término; e
- III - Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Diretor de Patrimônio.

Artigo 39º - A Diretoria será responsável pela aplicação dos recursos ou pelo desvio de bens da entidade com direito de regresso contra quem o causou.

Artigo 40º - Compete ao Diretor de Saúde:

- a) Promover a realização de palestras, exposições, assessoramentos, suportes a profissionais de saúde do Brasil e do Exterior e concursos, na área de **saúde**.
- b) Manter relações com entidades de **saúde**;
- c) Incentivar a realização do revalida saúde aos profissionais de saúde do exterior;
- d) Escolher os colaboradores de sua Diretoria e departamentos e despachantes.
- e) Firmar Parcerias, Termos de Cooperação Técnica e Convênios nas áreas de saúde;
- f) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando ao melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais de



006278

saúde do Brasil e do exterior, em benefício da população, dando suporte e assessoramento aos profissionais de saúde do Brasil e do exterior.

Artigo – 41º - Compete ao Suplente de Diretor de Saúde

- I - Substituir o Diretor de Saúde em suas faltas e impedimentos;
- II - Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término; e
- III - Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Diretor de Saúde.

Parágrafo Único - De forma sucinta, a Gestão em **Saúde** significa administrar os recursos humanos, financeiros, sanitários e logísticos de estabelecimentos de **saúde** públicos ou privados, bem como gerenciar processos e analisar todas as necessidades e demandas de serviços para garantir a segurança, **saúde** e prestação de um serviço com qualidade.

CAPITULO VI - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 42º - O Conselho Fiscal será constituído por três membros e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria;

Parágrafo 2º - Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até o seu término.

Artigo 43º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Examinar os livros de escrituração da Entidade;
 - II - Opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
 - III - Requisitar ao Diretor Financeiro, a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela entidade;
 - IV - Contratar e acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes; e
 - V - Convocar Extraordinariamente a Assembleia Geral.
- VII- Existência e Autonomia do seu Conselho Fiscal,

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

CAPITULO VII - DOS RECURSOS

Artigo 44º - Os recursos financeiros necessários à manutenção da entidade poderão ser obtidos por:

- I - termos de Parceria, Convênios e Contratos firmados com o Poder Público para financiamento de projetos na sua área de atuação;



006278

- II - contratos e acordos firmados com empresas e agências nacionais e internacionais;
 - III - doações, legados e heranças;
 - IV - rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros, pertinentes ao patrimônio sob a sua administração;
 - V - contribuição dos associados;
 - VI - recebimento de direitos autorais; e
 - VII - outros meios legais e idôneos conforme deliberação da Assembleia Geral.
- Parágrafo 1º** - aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- Parágrafo 2º** - apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

CAPITULO VIII - DO PATRIMÔNIO E EXTINÇÃO

Artigo 45º - O patrimônio da entidade compreenderá quaisquer bens que possua ou venha a possuir a partir da sua fundação, que será constituído de bens móveis, imóveis, semoventes, ações, títulos da dívida pública e outros valores equivalentes, tendo como fonte de recurso as doações, contribuições, dotações ou equivalentes.

Artigo 46º - A entidade somente será extinta por decisão da Assembleia Geral.

Parágrafo Único - No caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Artigo 47º - Na hipótese de a entidade obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela Lei 9.790/99, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social, conforme Lei 9.790/99, inciso V do art. 4º.

Artigo 48º - O patrimônio da associação será constituído por eventual doação inicial dos associados e pelos bens móveis e imóveis e direitos que venham a ser acrescentados por meio de doações de pessoas físicas, de pessoas jurídicas de direito privado e de pessoas jurídicas de direito público; prestações de serviços; aplicação de receitas e outras fontes; convênios, apoios e financiamentos, desde que não incompatíveis com o livre desenvolvimento das atividades da associação.

Artigo 49º - A associação não distribuirá, entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante



006278

o exercício de suas atividades e os aplicará integralmente na consecução do seu objetivo social.

Artigo 50º - Todo patrimônio e receitas da associação deverão ser destinados aos objetivos a que destina a entidade, ressalvados os gastos despendidos e bens necessários a seu funcionamento.

Artigo 51º - A alienação, hipoteca, penhor, venda ou troca dos bens patrimoniais da associação somente poderá ser decidida por aprovação da maioria absoluta da Assembleia geral extraordinária, convocada especificamente para tal fim, sendo que a aprovação destes atos deve ser feita pela Assembleia Geral, por ser tratar de atos que dizem respeito ao patrimônio da associação, portanto, de elevado interesse de todos os associados.

Artigo 52º - Em caso de dissolução da entidade, o patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, preferencialmente com o mesmo objetivo social.

Artigo 53º - Na hipótese de obtenção e posterior perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou a qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos mesmos termos.

CAPITULO IX - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 54º - A prestação de contas da entidade observará no mínimo:

- I - Os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- II - A publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;
- III - A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento elaborado pelo Conselho Fiscal; e
- IV - A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme o caso.
- V- Apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- VI- Manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;



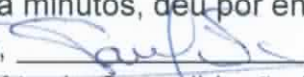
006278

VII - Conservar, em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contado da data da emissão. Os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

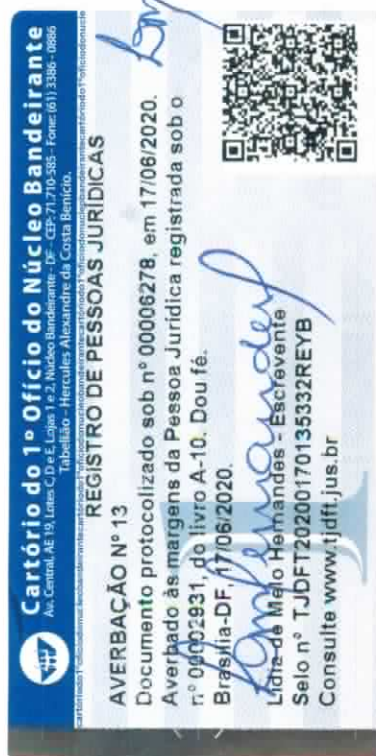
CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

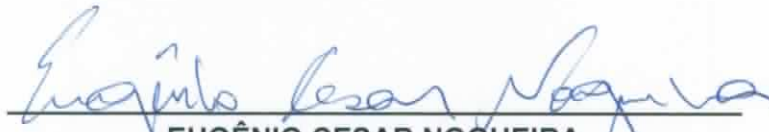
Artigo 55º - O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos associados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Artigo 56º - O Instituto Bombeiros de Responsabilidade Social – IBRES, será dissolvido por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

Artigo 57º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral. Nada mais havendo a tratar, o presidente do IBRES, Sr. **Eugênio Cesar Nogueira**, às onze horas e trinta minutos, deu por encerrada a assembleia e, para constar, eu, **Vander de Sousa Varela**,  secretário nomeado da referida assembleia, lavrei a presente Ata de Consolidação Estatutária.

Brasília - DF 10 de maio de 2020.




EUGÊNIO CESAR NOGUEIRA
PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA


VANDER DE SOUSA VARELA
DIRETOR SECRETÁRIO


FERNANDA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADA OAB/DF Nº:36.239



Lista de Presença

Assembleia Geral 10 de maio de 2020

	NOME	CPF	ASSINATURA
1	VALDIR WILZ FERREIRA JUNIOR	471368121-00	
2	Evandro A. Vasconcelos	775855931-04	
3	Fernando S. Costa	838702961-00	
4	EUGÊNIO CASSAR NOGUEIRA	491.901305-97	
5	VICENTE TOMAZ DE AQUINO JUNIOR	438-714.961-20	
6	Leiteiro Gomes de V. Silva	051.418.971-17	Leiteiro Gomes
7	Carlos Luis Sarmiento	607.115.601-00	
8	CLAUDIO CAETANO DA SILVA	411897621-91	
9	VANDER de SOUZA VARELA	312303.931-81	
10	VASCO CARLOS GONCALVES	536.859.891-20	
11	ANDERSEN CHARLES DIAS	031484717-09	
12	Amanda Vilela Santos Nogueira	611.196.011-34	
13	Jenaina Oliveira dos Santos	708.271.251-00	Jenaina
14			
15			
16			
17			
18			



006278



4787980

08000.039762/2017-64



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA**

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO COMO OSCIP

C E R T I F I C A M O S

que o **INSTITUTO BOMBEIROS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - IBRES**, CNPJ nº 12.687.473/0001-98, por meio do processo MJ nº 08000.044395/2017-11, foi qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, conforme Despacho do Diretor, de 21 de Julho de 2017, publicado no Diário Oficial de 26 de Julho de 2017, de acordo com a Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016 e Portaria MJ nº 521, de 22 de abril de 2016.

Brasília, 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge da Silva, Diretor(a) do Departamento de Políticas de Justiça**, em 27/07/2017, às 18:22, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **4787980** e o código CRC **B7159D85**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.